

Reestrutura o quadro da magistratura, reajusta vencimentos do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outros funcionários, e dá outras providências.

0 GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Comarca da Capital será provida de mais três juizados, correspondentes à 6a, 7a. e 8a. Varas, ficando, para isso, cria dos três cargos de Juiz de Direito, símbolo NE-3, de terceira entrância.

Art. 2º -Serão providas de mais um Juizado, as comarcas de Arapiraca e Palmeira dos Índios, ficando para êsse fim, criados dois cargos de Juiz de Direito, símbolo NE-2, de segunda entrância.

Art. 3º - Os cargos de Juiz de Direito, criados pela presente lei, somente serão providos quando passar a vigor a nova Organização Judiciária do Estado, que definirá as atribuições das varas ora instituídas.

Art. 4º - O cargo de Juiz de Direito, símbolo NE-3, de terceira entrância, da Comarca de Penedo, passará a ser de segunda entrância, símbolo NE-2, quando ocorrer a vacância respectiva.

Art. 5º - Os cargos de Juiz de Direito, símbolo NE-2, de segunda entrância, das comarcas de Anadia, Camaragibe e Traipu, passarão a ser de primeira entrância, símbolo NE-1, quando ocorrer a vacância respectiva.

Art. 6º - São criados e incorporados à carreira do Ministério Público três cargos de Subprocurador, símbolo NE-4, e dois cargos de Promotor de terceira entrância, símbolo NE-3, a serem lotados na comarca da Capital.

Parágrafo único - Os cargos criados pelo presente artigo somente serão providos quando passar a vigor a nova Lei Orgânica do Ministério Público, a qual regulará o respectivo provimento e definirá as atribuições correspondentes.

Art. 7º - Fica extinta a função gratificada de Diretor do Forum, exercida pelo Juiz de Direito da 1a. Vara da Capital, e, em substituição, instituída a função gratificada de Superintendente do Forum, símbolo FG-4, cujo exercício continuará competindo ao titular da mencionada Vara.

Art. 8º - O cargo de Administrador do Forum passa a ter a denominação de Diretor do Forum, ficando incluído na relação de cargos constantes do art. 3º, da Lei nº 2.855, de 14 de agosto de 1967, com o símbolo NE-2.

Art. 9º - São criados mais dos ofícios de escrivania, que deverão funcionar na comarca da Capital.

Parágrafo único - Os ofícios a que se refere o presente artigo somente serão providos quando passar a vigor a nova Organização Judiciária do Estado, a qual definirá as atribuições correspondentes.

Art. 10 - São criados, sem ônus para o Estado, os ofícios do Registro do Imóveis e Hipotecas, do Registro Especial de Títulos e Documentos, do Protesto de Títulos de Crédito, bem como as escrivanias do Júri e das Execuções Criminais, de Órfãos, Menores, Interditos, Ausentes e de Acidentes do Trabalho, da Provedoria, Resíduos e Fundações, que deverão funcionar nos municípios de Flexeiras, Boca da Mata, Cacimbinhas, Ibataguara, Igaci, Olivença, Poço das Trincheiras, Jacuípe, Jacaré dos Homens, São José da Tapera, Girau do Ponciano, Pindoba, Maravilha, Cajueiro, Olho d'Água das Flores, Matriz de Camaragibe, Salomé, Campo Grande, Dois Riachos, São Miguel dos Milagres, Campo Alegre, Monteirópolis, Japaratinga, Satuba, Feliz Deserto e Feira Grande.

Parágrafo único- O desempenho dos ofícios e escrivanias enumerados neste artigo será atribuído aos tabeliães e escrivães do cível e do crime, dos municípios enumerados.

Art. 11 - Fica desdobrado o atual cartório do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas da comarca da Capital.

§ 1º - O cartório de origem passa a ser denominado 1º Cartório do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Maceió, e o cartório proveniente do desdobramento, 2º Cartório do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Maceió.

§ 2º - O provimento dos ofícios correspondentes aos cartórios criados pela presente lei somente será feito quando passar a vigor a nova Organização Judiciária do Estado, a qual definirá as atribuições

dos mesmos ofícios e as delimitações das circunscrições imobiliárias.

Art. 12 - São criados ofícios do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, na sede do município de Olho d'Água Grande e no distrito de Pariconha, da comarca de Água Branca, os quais serão providos na forma da legislação em vigor.

Art. 13 - Os valores dos símbolos de vencimentos constantes do Anexo I, da Lei nº 2.855, de 14 de agosto de 1967, passam a ser os que figuram no Anexo I da presente Lei.

Art. 14 - Os atuais serviçais do Forum de Maceió passam a ser enquadrados como Contínuos e terão os níveis de vencimentos fixados para essa categoria funcional na tabela vigente para a Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único - Terão idêntico nível de vencimentos os vigias do Forum de Maceió.

Art. 15 - Será extinto, após a respectiva vacância, o 3º Tabelionato de Notas e Escriwania do Cível e do Crime da comarca de Santana do Ipanema.

Art. 16 - Na hipótese de os vencimentos ou vantagens financeiras dos membros da justiça ou outros funcionários estaduais excederem o limite estabelecido, seja na lei federal, seja no Constituição do Estado, as parcelas excedentes serão congeladas até que se verifique ulterior reajustamento do limite fixado.

§ 1º - A contribuição para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, será feita na base da importância integral das vantagens financeiras, independentemente do congelamento a que se refere este artigo.

§ 2º - O montante da contribuição devida ao IPASEAL, incidente sobre a parcela congelada será descontado dessa parcela e recolhido diretamente pelo Tesouro do Estado aos cofres daquela Autarquia.

Art. 17 - Aos membros do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, aos Secretários de Estado, Consultores Jurídicos e demais funcionários cujos vencimentos estejam incluídos na tabela constante do Anexo I, não serão extensivos quaisquer aumentos de vencimentos de caráter geral que, dentro de um ano, vierem a ser percebidos pelo funcionalismo estadual.

Art. 18 - Os Servidores alcançados pelas alterações consignadas neste diploma legal terão os seus títulos apostilados na forma de direito.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1970, ressalvadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 25 de Novembro de 1969, 80º da República.

LAMENHA FILHO
JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Publicado, com anexo, no D. O. de 26.11.69.